



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3075740 - GO (2025/0400900-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : SÉRGIO DANIEL DE CARVALHO SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. *SURSIS*. ART. 77, II, DO CP. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. EMBRIAGUEZ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7, 83 E 568/STJ.

1. A concessão da suspensão condicional da pena pressupõe o preenchimento cumulativo dos requisitos do art. 77 do Código Penal, entre eles a exigência de que as circunstâncias judiciais do art. 59 sejam inteiramente favoráveis ao condenado (inciso II). A presença de circunstância judicial desfavorável – no caso, as circunstâncias do crime, negativadas em razão da embriaguez voluntária do agravante quando da prática da lesão corporal em contexto de violência doméstica – obsta a benesse.

2. A reanálise da valoração negativa do vetor judicial exigiria o reexame do acervo fático-probatório, vedado nesta via estreita pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Aplicação das Súmulas 83 e 568/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3075740 - GO (2025/0400900-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : SÉRGIO DANIEL DE CARVALHO SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. *SURSIS*. ART. 77, II, DO CP. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. EMBRIAGUEZ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7, 83 E 568/STJ.

1. A concessão da suspensão condicional da pena pressupõe o preenchimento cumulativo dos requisitos do art. 77 do Código Penal, entre eles a exigência de que as circunstâncias judiciais do art. 59 sejam inteiramente favoráveis ao condenado (inciso II). A presença de circunstância judicial desfavorável – no caso, as circunstâncias do crime, negativadas em razão da embriaguez voluntária do agravante quando da prática da lesão corporal em contexto de violência doméstica – obsta a benesse.
2. A reanálise da valoração negativa do vetor judicial exigiria o reexame do acervo fático-probatório, vedado nesta via estreita pelo enunciado da Súmula 7/STJ.
3. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Aplicação das Súmulas 83 e 568/STJ.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SÉRGIO DANIEL DE CARVALHO SOUSA contra a decisão monocrática, de minha lavra, assim resumida (fls. 747/750):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIOLAÇÃO DO ART. 77, II, DO CP. PLEITO DE CONCESSÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. EMBRIAGUEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS.

Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

O agravante sustenta, em síntese, que: (i) não se aplica ao caso o óbice da Súmula 83/STJ, pois a decisão monocrática teria se limitado a invocar entendimento genérico, sem análise específica das particularidades do caso concreto; (ii) tampouco incide a Súmula 568/STJ, haja vista que o *sursis* seria medida socialmente

recomendável; (iii) a existência de apenas uma circunstância judicial desfavorável – circunstâncias do crime, negativas em razão do alcoolismo – não obstará automaticamente a concessão do benefício, à luz do princípio da individualização da pena; e (iv) é réu primário, de bons antecedentes e sem histórico de violência reiterada, circunstâncias que recomendariam a inclusão em programas de justiça restaurativa previstos na Lei Maria da Penha.

Requer a reforma da decisão monocrática e, conseqüentemente, o provimento do recurso especial para que seja concedida a suspensão condicional da pena.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Conforme assentado na decisão agravada, o recurso especial subjacente buscava a concessão da suspensão condicional da pena ao argumento de violação do art. 77, II, do Código Penal. Ocorre que a concessão do benefício exige, entre outros pressupostos legais, que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal sejam inteiramente favoráveis ao condenado. No caso em exame, o Tribunal de origem negou o vetor referente às circunstâncias do crime porque o agravante se dirigiu ao local de trabalho da vítima em estado de embriaguez e a agrediu, conduta essa suficiente a evidenciar o não preenchimento do requisito do art. 77, II, do Código Penal.

A argumentação defensiva de que o único vetor desfavorável estaria ligado ao alcoolismo e que, por isso, o *sursis* seria medida socialmente mais recomendável do que o regime aberto não tem o condão de alterar a conclusão. Isso porque a reanálise da valoração negativa das circunstâncias do crime, tal como fixada pelas instâncias ordinárias, demandaria necessário revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Quanto à inaplicabilidade das Súmulas 83 e 568/STJ, a argumentação do agravante carece de consistência. O enunciado da Súmula 568/STJ é expresso ao dispor que o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema; e o acórdão recorrido se coaduna precisamente com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual a presença de circunstância judicial desfavorável impede a concessão da suspensão condicional da pena. Incidem, assim, os enunciados das Súmulas 83 e 568/STJ.

A mera alegação de que o caso concreto apresentaria peculiaridades não é suficiente para afastar os óbices sumulares, mormente quando a defesa não indica, de forma específica e pormenorizada, de que modo o acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Corte, limitando-se a reiterar argumentos já devidamente enfrentados na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0400900-1

AgRg no
AREsp 3.075.740 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 556286529 55628652920238090051

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO DANIEL DE CARVALHO SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SÉRGIO DANIEL DE CARVALHO SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

C54261545155131515615@ 2025/0400900-1 - AREsp 3075740 Petição : 2026/0010657-9 (AgRg)